



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.564 - DF (2010/0165497-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS**
ADVOGADO : **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) - DF022050**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, V E IX, DO CPC/1973. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OFENSA LITERAL AOS ARTS. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932 E 191 DO CC(2002) E SUPOSTO ERRO DE FATO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. A questão referente a ocorrência, ou não, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação, cujo objeto tratou da incorporação do índice de 28,86% à remuneração dos servidores públicos federais, foi motivo de muitos debates nesta Corte Superior, sofrendo alterações de entendimento à época em que processado e julgado o recurso especial, cujo acórdão se pretende rescindir. Impõe-se a incidência do enunciado da Súmula 343/STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

2. A data da propositura da ação originária, por si só, não induz sequer admissão do juízo rescindendo com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, porque a tese pela aplicação do entendimento assentado REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, já foi obstada acima pelo óbice contido na Súmula 343/STF. É irrelevante, no caso, o dia no qual ajuizada a ação originária, não sendo hipótese para erro de fato.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.564 - DF (2010/0165497-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS**
ADVOGADO : **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) - DF022050**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 932.794/DF, o qual contém a seguinte ementa (fl. 364):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. MP Nº 1.704-5/98. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

1. *"A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia."* (EREsp nº 835.761/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/5/2007).

2. Agravo regimental improvido.

O aludido acórdão sofreu oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 380-384).

Certidão de decurso de prazo para recurso à fl. 387.

O autor historia, em síntese, ter sido réu em ação proposta em 03.08.2003 pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, na qual foi pleiteado o pagamento do reajuste de 28,86% desde 1993. A sentença acolheu o pleito, apenas decotando as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da pretensão (Súmula 85/STJ). Em sede de apelação e remessa oficial, a Corte Regional julgou improcedente a ação ao fundamento de que é aplicável a prescrição do fundo de direito. Esse resultado ensejou a interposição e provimento do recurso especial da FENAPEF no qual, segundo o autor, o acórdão teria afastado "[...] completamente a prescrição - tanto a de fundo de direito quanto a quinquenal de parcelas (Súmula 85/STJ) -, sob o argumento de que a MP n. 1.704/1998, de 30.06.1998, implicou renúncia à prescrição (fl. 02)".

Assim, ajuizou a presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, V, e IX, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos argumentos de que:

(a) ocorreu ofensa à literalidade dos artigos 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 191 do Código Civil (2002), pois (fl. 03):

No caso em exame, o ato de renúncia considerado pelo Superior Tribunal de Justiça foi a MP 1.704/98, de 30.06.1998. A partir desse momento, conforme pacífica Jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça (REsp Repetitivo 990.284/RS), começou a fluir o novo prazo prescricional de cinco anos, no que concerne à pretensão de cobrança de atrasados a título de 28,86%. Passados esses cinco anos (ou seja: a partir de 30.06.2003), passa a ter lugar a prescrição quinquenal de parcelas (Súmula 85 do STJ).

Ocorre que, no acórdão rescindendo, a ação de conhecimento foi ajuizada em 03.08.2003 (após 30.06.2003), porém não reconheceu sequer a prescrição quinquenal das parcelas (Súmula 85), em frontal violação ao art. 1º do Dec. 20.910/32 e ao art. 191 do CC/2002. Frise-se: não se está aqui a arguir a prescrição de fundo de direito (que essa Corte efetivamente afasta), mas apenas a prescrição quinquenal de parcelas para uma ação ajuizada após 30.06.2003.

(b) há erro de fato no acórdão rescindendo porque não se aferiu que a data da propositura da ação é posterior a 30/06/2003, o que, conforme precedentes desta Corte, respalda a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 e na Súmula 85/STJ. No ponto, afirma (fl. 06):

Então, o que a União vem esclarecer é apenas esse aspecto: a presente ação não foi ajuizada antes de 30.06.2003 (como era a praxe na época do proferimento do acórdão rescindendo, o que terminou levando a equívoco o eminente Relator e a Seção). A ação foi ajuizada após 30.06.2003 (precisamente em 03.08.2003) e, em relação a ações dessa natureza, sempre foi pacífico na Jurisprudência do STJ que era aplicável a Súmula 85 (prescrição quinquenal de parcelas) e que não era possível a cobrança de todos os valores desde 1993.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 795-797, a fim de suspender a execução dos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Contestação às fls. 805-853 na qual a ré alega: (a) o não cabimento da ação por força do enunciado da Súmula 343/STF; (b) que o corte rescisório com fundamento no artigo 485, V, do CPC/1973 não admite controvérsia a respeito de fatos; (c) não ocorrência de ofensa literal aos dispositivos legais suscitados, pois a MP n. 1.704-5/1998 consubstanciou renúncia tácita à prescrição; (d) o exercício do direito coletivo não se sujeita a prazo prescricional; (e) inexistência de erro de fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegações finais do autor às fls. 872-882 e do réu à fl. 871.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela procedência da ação, nos seguintes termos (fls. 892-893):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Reajuste de vencimentos de servidor público. 28,86%. Medida Provisória 1.704-5/1998. Prescrição. Ação Rescisória, art. 485, V e IX, do CPC. Ação ordinária ajuizada pela FENAPEF visando ao reajuste de 28,86% sobre os vencimentos de seus associados, julgada procedente. Recurso de apelação não provido pelo Tribunal de origem. Acórdão rescindendo que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da Ré para afastar a prescrição do direito de ação reconhecida pelo Tribunal de origem. Alegada violação aos arts. 1º do Decreto n. 20.932/32 e 191 do Código Civil. Procedência. A edição da MP 1.704-5/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, ambos do Código Civil. Precedente. A renúncia do prazo prescricional somente alcança as ações propostas antes da edição da MP 1.704-5/1998. Hipótese dos autos em que a ação originária foi ajuizada em 3.8.2003, quando já transcorridos mais de 5 anos da edição da MP 1704-5/1998. Súmula 85, STJ. Deve ser reconhecida a prescrição dos valores pretéritos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária, ou seja, desde o ano de 1993 até 3.8.1998. Ação rescisória que deve ser julgada procedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.564 - DF (2010/0165497-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, V E IX, DO CPC/1973. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OFENSA LITERAL AOS ARTS. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932 E 191 DO CC(2002) E SUPOSTO ERRO DE FATO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. A questão referente a ocorrência, ou não, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação, cujo objeto tratou da incorporação do índice de 28,86% à remuneração dos servidores públicos federais, foi motivo de muitos debates nesta Corte Superior, sofrendo alterações de entendimento à época em que processado e julgado o recurso especial, cujo acórdão se pretende rescindir. Impõe-se a incidência do enunciado da Súmula 343/STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

2. A data da propositura da ação originária, por si só, não induz sequer admissão do juízo rescindendo com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, porque a tese pela aplicação do entendimento assentado REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, já foi obstada acima pelo óbice contido na Súmula 343/STF. É irrelevante, no caso, o dia no qual ajuizada a ação originária, não sendo hipótese para erro de fato.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Ação rescisória ajuizada pela União na qual se questiona acórdão proferido em sede de recurso especial que reconheceu o direito à diferença de 28,86% aos Policiais Federais (FENAPEF), afastando a prescrição do fundo de direito e também a prescrição quinquenal.

Com fundamento no artigo 485, V e IX, do CPC/1973, questiona-se o malferimento dos artigos 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 191 do Código Civil (2002) e erro de fato, quanto à aferição da data do ajuizamento da ação, a fim de que seja eliminado do título exequendo o débito referente ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Ressalte-se, o caso não diz respeito à prescrição do fundo de direito.

A ação originária foi proposta em 03/08/2003 e teve por pretensão o pagamento da aludida diferença (28,86%) desde 1993, que, ao final, foi concedido pelo acórdão rescindendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registra-se que o Recurso Especial n. 932.794/DF, cujo acórdão se busca rescindir, foi examinado nesta Corte nas seguintes oportunidades:

Por decisão (fls. 331-341) proferida em **02/2/2008**, o Ministro Hamilton Carvalhido proveu o recurso da FENAPEF. A fundamentação inicial relata que até então vinha sendo decidido nesta Corte que nos casos do índice de 28,86% incidia a Súmula 85/STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo. Todavia, prosseguiu o relator e declarou que esse entendimento teria sido superado no julgamento do EREsp n. 835.761/RS. Assim, foi provido o recurso especial da FENAPEF sob a compreensão de que a Administração Pública, ao editar a MP n. 1.704-5/98, renunciou à prescrição do direito dos servidores ao reajuste de 28,86%, e só; ou seja, a decisão apenas reconheceu a renúncia e afastou a prescrição do fundo de direito de **todo o período** pleiteado, conforme consta às fls. 331-340.

Seguiu-se o acórdão proferido pelo colegiado no AgRg no REsp n. 932.794/DF que manteve a decisão monocrática e desproveu o recurso da União em **15/04/2008** (fls. 355-363). Já os aclaratórios não impuseram efeito modificativo ao aresto rescindendo.

Com efeito, à época em que se iniciou o aludido julgamento tínhamos as seguintes posições sobre a questão do reajuste de 28,86%:

Primeira Posição: pela admissão da existência de uma da relação de trato sucessivo e do direito aos 28,86%, mas acolhendo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal à propositura da ação (Súmula 85/STJ) – nesse sentido, confirmam-se: REsp 551.173/CE, 5ª T, DJ 17/11/2003; e REsp 738.588/RS, 5ª T, DJ 01/08/2006.

Segunda Posição: com a edição da MP 1.704-5/1998, que reconheceu o direito dos servidores aos 28,86%, ocorreria a renúncia ao prazo prescricional por parte da União. Nessa linha: REsp 797.064/RO, 5ª T, DJ de 24/04/2006; AgRg no REsp 885.292/PR, 6ª T, DJ 25/06/2007; AgRg no REsp 885.292/PR, 6ª T, DJ de 25/6/2007; e EREsp 835.761/RS, 3ª Seção, DJ 21/05/2007. Observa-se que essa foi a solução aplicada no acórdão que se visa rescindir.

Terceira Posição: admitiu-se a renúncia ao prazo prescricional com a MP n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.704-5/1998, de 30/6/1998, porque houve o reconhecimento do direito pela Administração Pública, mas com o advento dessa Medida Provisória sobreveio a interrupção da prescrição, ou seja, nos casos em que a ação foi proposta após 30/6/2003, impôs-se a incidência da Súmula 85/STJ, mas aplicando-se o artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido, confira-se o aresto proferido no julgamento do REsp 897.860/SC, 5ª T, DJ de 17.12.2007, no qual se entendeu que: “[...] o reconhecimento administrativo, por meio da edição da Medida Provisória n.º 1.704 em **30/06/1998**, fixou o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, sendo certo que o termo ad quem da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em **30/12/2000**, ou seja, após o decurso **da metade** do prazo de cinco anos do termo *a quo*, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 (grifo nosso)”.

Quarta Posição: foi estabelecida no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, julgado pela Terceira Seção em **26/11/2008**, diga-se, **após o julgamento do AgRg no REsp que ora se visa rescindir (15/04/2008)**. O referido julgado trata da renúncia e acrescenta nova situação de prescrição (Súmula 85/STJ), impondo o marco divisor que a União informa nesta ação rescisória. Confira-se a orientação deste recurso especial repetitivo:

“7. Adoção pela Terceira Seção, **por maioria**, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, **se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003**, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; **e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte**”.

Com efeito, é com argumento nos pontos negritados da quarta posição que vêm as razões da presente ação rescisória, quer por ofensa à literalidade da lei, quer por erro de fato na apreciação da data da propositura da ação.

O caso impõe a não admissão da ação ajuizada com fundamento no artigo 485, V, do CPC ante a nítida controvérsia a respeito do tema à época em que o apelo nobre foi processado e julgado nesta Corte Superior originalmente. Incide ao caso o enunciado da Súmula 343/STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o erro de fato a legitimar o corte rescisório deve ser aquele ocorrido quando o título judicial de mérito admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato ocorrido, sendo indispensável a ausência de controvérsia sobre eles, a inexistência de pronunciamento judicial a respeito e que se trate de erro de fato relevante. Nas palavras do e. Ministro Sydney Sanches "[...] é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade (RT 501, pág. 25)".

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA, ERRO DE FATO, JUIZ IMPEDIDO E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À NORMA. SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA ANTERIOR A 1983. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. As certidões cartorárias que documentam atos processuais, que afora possuem presunção de veracidade estão confirmadas nos autos, não rendem ensejo à rescisão do julgado por prova falsa.

2. Para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade do julgado, é indispensável que ele seja relevante para o julgamento da questão, que seja apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. "Segundo o estabelecido no artigo 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura não estão impedidos de atuar no julgamento de recursos interpostos contra as decisões do referido órgão." (RMS 16.171/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 244) 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

5. Atribui interpretação razoável à norma e ajustada à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o acórdão que decide que "A Constituição de 1967, mesmo após as Emendas nºs 1/69 e 22/82, permitia a ascensão do substituto a titular, cumpridos alguns requisitos, como forma de provimento de vaga das serventias extrajudiciais."

6. Pedido improcedente (AR 3.104/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 16/04/2010 - grifo nosso).

No caso, a data da propositura da ação, por si só, não induz sequer admissão do juízo rescindendo com fundamento no artigo 485, IX, do CPC porque a tese pela aplicação do entendimento assentado REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, já foi obstada acima pelo o óbice contido na Súmula 343/STF; ou seja, é irrelevante, na hipótese, o dia no qual ajuizada a ação originária, não havendo o erro de fato anunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios a cargo do autor, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.564 - DF (2010/0165497-9) VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela UNIÃO, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC/73, objetivando desconstituir acórdão da Sexta Turma do STJ, proferido no julgamento do **AgRg no AgRg no REsp 932.794/DF** (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 05/02/2007), assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. '**A edição da MP 1.704-5**, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, **importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002.** Precedentes.' (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido" (fl. 364e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 369/375e), foram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 380/384e).

Narra a autora que a Federação ré ajuizou, em 03/08/2003, Ação Ordinária, pleiteando o pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, desde 1993; que o Juízo de Primeiro Grau acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ; que, em 2º Grau, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição total do fundo de direito; que, interposto o competente Recurso Especial, o STJ reformou o acórdão regional, afastando, por completo, a prescrição, tanto do fundo de direito, quanto a quinquenal de parcelas, ao argumento de que a Medida Provisória 1.704, de 30/06/98, implicou na renúncia à prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a autora, em síntese:

a) que o acórdão rescindendo, ao afastar a prescrição do fundo de direito e a quinquenal de parcelas, ao argumento de que a Medida Provisória 1.704/98 implicou em renúncia à prescrição, **violou a literalidade dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 191 do Código Civil**, na medida em que a ação de conhecimento teria sido ajuizada em 03/08/2003, ou seja, 5 (cinco) anos depois da edição da Medida Provisória 1.704, de 30/06/98, **in verbis**:

"Hão de ser rescindidos os acórdãos proferidos no julgamento do Recurso Especial em epígrafe, nos moldes do art. 485, V e IX, do CPC, tendo em vista **a frontal violação ao art. 1º do Dec. 20.910/32 e ao art. 191 do CC/2002, bem como o erro de fato quanto à data de ajuizamento da ação de conhecimento.**

O art. 1º do Dec. 20.910/32 aduz que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O art. 191 do CC/2002, por sua vez, dispõe sobre a renúncia à prescrição - que, como sabido, gera o efeito de fazer fluir do início um novo prazo prescricional, a partir do ato de renúncia.

No caso em exame, **o ato de renúncia considerado pelo Superior Tribunal de Justiça foi a MP 1.704/98, de 30.06.1998. A partir desse momento**, conforme pacífica Jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça (REsp Repetitivo 990.284/RS), **começou a fluir novo prazo prescricional de cinco anos**, no que concerne à pretensão de cobrança dos atrasados a título de 28,86%. **Passados esses cinco anos (ou seja: a partir de 30.06.2003), passa a ter lugar a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ).**

Ocorre que, no acórdão rescindendo, **a ação de conhecimento foi ajuizada em 03.08.2003 (após 30.06.2003), porém não reconheceu sequer a prescrição quinquenal de parcelas (Súmula 85)**, em frontal violação ao art. 1º do Dec. 20.910/32 e ao art. 191 do CC/2002. Frise-se: **não se está aqui a arguir a prescrição de fundo** (que essa Corte efetivamente afasta), mas apenas a prescrição quinquenal de parcelas para uma ação ajuizada após 30.06.2003.

Com efeito, se a MP 1.704/98, em 30.06.1998, implicou renúncia à prescrição, então as ações ajuizadas até cinco anos após essa data (até 30.06.2003) poderão cobrar as diferenças desde 1993. Entretanto, **as ações manejadas após 30.06.2003 (como é o caso desta, que foi proposta em 03.08.2003) somente poderão cobrar as parcelas vencidas menos de cinco anos antes do ajuizamento, consoante a Súmula 85 do STJ**, o art. 1º do Dec. 20.910/32 e os próprios efeitos da renúncia à prescrição (art. 191 do CC/02)" (fls. 3/5e).

b) a existência de erro de fato:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) pois tanto a decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial, quanto os acórdãos que julgaram o Agravo Interno e os Embargos de Declaração, consideraram equivocadamente que a ação de conhecimento tivesse sido ajuizada no período entre 30.12.2000 e 30.06.2006, quando, na verdade, ela foi ajuizada em 03.08.2003 (o que foi determinante para a questão da aplicação ou não da Súmula 85 e da possibilidade ou não de cobrança dos valores desde 1993 - art. 485, § 1º, do CPC). Note-se, ademais, que, em atenção ao art. 485, § 2º, **não houve pronunciamento judicial sobre esse erro de fato** quanto à data do ajuizamento da ação, inclusive porque **esse equívoco não foi discutido especificamente**, nem no Agravo Interno e nem nos Embargos de Declaração da União (que, à semelhança do acórdão rescindendo, também se portaram como se a ação tivesse sido ajuizada no referido período entre 30.12.2000 e 30.06.2003, sem levantar a questão de que, na verdade, ela foi ajuizada em 03.08.2003)" (fls. 6/7e).

Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para **"suspender liminarmente a cobrança dos valores a título de 28,86%, desde o ano de 1993 até 03.08.1998 (cinco anos antes do ajuizamento da ação de conhecimento, em 03.08.2003), em todas as execuções manejadas com base no acórdão de conhecimento firmado pelo STJ no REsp 932.794/DF"** (fl. 9e), vez que estariam presentes os pressupostos legais autorizadores da medida.

Por fim, requer "seja a presente ação julgada procedente, para **confirmar a antecipação de tutela deferida** e também desconstituir a coisa julgada formada por esse Superior Tribunal de Justiça no **REsp 932.794/DF** (...), **a fim de reconhecer, em definitivo, a incidência da Súmula 85 do STJ e declarar a prescrição de todas as diferenças a título de 28,86%, vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação originária de conhecimento (que ocorreu em 03.08.2003), ou seja, para reconhecer a prescrição de todos os valores atrasados a título de 28,86%, anteriores a 03.08.1998"** (fls. 9/10e).

O Ministro Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender "a execução das parcelas apenas quanto aos valores pretéritos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação originária, ou seja, desde o ano de 1993 até 3 de agosto de 1998" (fls. 795/797e).

Regularmente citada (fl. 801e), a ré ofereceu contestação, a fls. 805/853e, onde alega:

(i) a inexistência de violação literal aos arts. 1º do Decreto 20.910/32



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ao art. 191 do Código Civil;

(ii) o não cabimento da presente demanda rescisória por força da Súmula 343/STF, diante da existência de divergência jurisprudencial, ao tempo da prolação da decisão rescindenda;

(iii) a impossibilidade de análise de questão fática, na via desconstitutiva, nos moldes da Súmula 410/TST;

(iv) que o momento da ocorrência da renúncia tácita pela Administração sequer poderia ser discutido na presente demanda;

(v) que o acórdão rescindendo considerou que a renúncia à prescrição deu-se com a edição da Medida Provisória 1.704-5/98, publicada em 28/11/1998, reedição da Medida Provisória 1.704/98, de modo que, tendo sido ajuizada a ação antes de decorridos cinco anos da publicação da referida norma, não haveria que se falar em prescrição quinquenal;

(vi) a imprescritibilidade do direito coletivo; e

(vii) a inexistência de erro de fato, já que o acórdão rescindendo não teve como existente outra data de ajuizamento da demanda, nem deixou de atentar que a ação de conhecimento fora ajuizada em agosto de 2003, mas, **"simplesmente, entendeu-se que não haveria limite temporal para o exercício dos direitos após a renúncia tácita à prescrição.** Cuidou-se, portanto, de interpretação à época dada por este Tribunal ao art. 191 do Código Civil" (fl. 825e).

Intimadas, para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (fl. 855e), as partes informaram não haver outras provas a produzir, por se tratar de questão exclusivamente de direito (fls. 859 e 862e).

Ambas as partes ofereceram razões finais (fls. 870 e 872/885e), repisando os argumentos anteriormente apresentados.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 892/899e, em que opina pela procedência do pedido rescindendo, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Reajuste de vencimentos de servidor público. 28,86%. Medida Provisória 1.704-5/1998/1998. Prescrição. Ação Rescisória, art. 485, V e IX, do CPC. Ação ordinária ajuizada pela FENAPEF visando o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos de seus associadas, julgada improcedente. Recurso de apelação não provido pelo Tribunal de origem. Acórdão rescindendo que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da Ré para afastar a prescrição do direito de ação reconhecida pelo Tribunal de origem. Alegada violação aos arts. 1º do Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/1932 e 191 do Código Civil. Procedência. A edição da MP 1.704-5/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, ambos do Código Civil. Precedente. A renúncia do prazo prescricional somente alcança as ações propostas antes da edição da MP 1.704-5/1998. Hipótese dos autos em que a ação originária foi ajuizada em 3.8.2003, quando já transcorridos mais de 5 anos da edição da MP 1704-5/1998. Súmula 85, STJ. Deve ser reconhecida a prescrição dos valores pretéritos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária, ou seja, desde o ano de 1993 até 3.8.1998. Ação rescisória que deve ser julgada procedente" (fls. 892/893e).

É o relatório.

Passo ao voto.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

De início, constata-se que o ajuizamento da presente Ação Rescisória, em 1º/10/2010, ocorreu dentro do prazo decadencial, eis que o último provimento jurisdicional foi o próprio acórdão que rejeitou os Aclaratórios, opostos contra o acórdão rescindendo, o qual transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 387e).

Assim, restou observado o prazo previsto no art. 495 do CPC/73, que "só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula 401/STJ).

II - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

A Ação Rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC/73 (atual art. 966 do CPC/2015), que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado, **in verbis**:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX - **fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;**"

No presente caso, o pedido rescindendo foi formulado com base nos **incisos V e IX do art. 485 do CPC/73** – vigente à época do ajuizamento da ação –, pelos quais a sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida quando **violar literal disposição de lei e quando se fundar em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.**

III - DA ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/73. ARTS. 1º DO DECRETO 20.910/32 E 191 DO CÓDIGO CIVIL.

A "violação a literal disposição de lei", que autoriza o manejo da Ação Rescisória, pressupõe que **a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica, aberrante, observada *primo oculi*, que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo**, impedindo-se a utilização da Ação Rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por decisão transitada em julgado, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada.

Nesse condão são os ensinamentos de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (in "Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo". 8. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 614):

"Violação de literal disposição de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observa-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacada não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente 'contra legem', o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só apontada para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula n. 343 do STF)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha já decidiu o STJ, **in verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. EVENTUAL MÁ APRECIÇÃO DA PROVA NÃO É FUNDAMENTO PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. A viabilidade da Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica (AgRg na AR 3.197/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/6/2007; AR 3.924/CE, Rel. Min. Vasco Della Giustina; Segunda Seção, julgado em 24/2/2010; AR 3.054, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 9/4/2014).

(...)

8. Ação Rescisória improcedente" (STJ, AR 2.051/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IGUALDADE. OFERTA INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO. LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PRETENSÃO. REEXAME DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Presta-se a ação rescisória não à correção de injustiça, porque constitui isto matéria de recurso, mas sim à verificação de que a garantia constitucional da coisa julgada formara-se, ou não, adequadamente segundo os padrões legais cogentes.

2. Assim, **não serve como uma nova oportunidade para que as partes discutam a mesma demanda, sobretudo porquanto a hipótese do art. 485, inciso V, do CPC, exsurge, conforme a vetusta lição, somente quando patentes a interpretação e a aplicação teratológicas da disposição legal, ou seja, quando, com o perdão da tautologia, a sua literalidade for ofendida.**

3. A demanda que, todavia, para configurar o aludido vício, não prescindir do exame probatório ou da reavaliação dos fatos, ou, ainda, pretender a renovação da interpretação do normativo para que a mais favorável a si seja a prevalecente, não se amolda à hipótese da violação literal a dispositivo de lei.

4. Ação rescisória julgada improcedente" (STJ, AR 4.400/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 E 489, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DO BACEN. AQUISIÇÃO POR SERVIDOR REQUISITADO AO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA PORTARIA N. 53/74.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. É cediço na Corte que 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos' (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

3. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, *verbis*: '(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação.' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850).

4. Consoante a Súmula n.º 343/STF, 'não cabe ação rescisória por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...) (STJ, AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO, PELO STJ, DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

- Toda a interpretação contida na decisão rescindenda está em consonância com a jurisprudência deste STJ.

- Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl na AR 5.924/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/03/2017).

"AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao apreciá-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

2. Ação rescisória julgada improcedente" (STJ, AR 3.791/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/11/2012).

Assim, a verificação da **violação literal a disposição de lei** requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que a Ação Rescisória, de natureza desconstitutiva negativa, seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, aberrante e identificável **prima facie**, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita **in oportune tempore**, pois a rescisória não se cuida de via recursal com prazo de 2 (dois) anos.

Por outro lado, a **"violação a literal disposição de lei"**, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que se pretende desconstituir. Nesse sentido é o **Enunciado da Súmula 343/STF**, segundo a qual "não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

In casu, o acórdão rescindendo, de abril de 2008, decidiu que, "por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, **ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98**, que 'Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências', **a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso IV, do Código Civil de 2002**" (fl. 358e), citando outros julgados do STJ nessa mesma linha (fls. 360/362e).

Contra essa decisão, a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 369/375e), apontando omissão no julgado, porquanto o acórdão rescindendo não se teria manifestado sobre os seguintes pontos, **in verbis**:

"(...) o v. acórdão embargado apresenta omissão, porquanto deixou de reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação, na medida em que a demanda foi proposta bem após o termo final fixado em 30 de dezembro de 2000, contrariando assim jurisprudência dessa Colenda Corte.

(...)

No que tange ao reajuste de 28,86%, é sabido que a Administração Pública, por meio do Decreto (SIC) nº 1.704/98, reconheceu o direito ao reajuste aos servidores civis do Poder Executivo.

O reconhecimento administrativo ocorrido com a Medida Provisória nº 1.704, de 1998 fixou, em 30 de junho de 1998, o termo *a quo* do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 2003 (SIC), sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de receber referidas parcelas, repisa-se, desde janeiro de 1993 se deu em 30 de dezembro de 2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Assim, nas ações ajuizadas após o mencionado termo final do prazo prescricional, como é a hipótese dos autos, suposta lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 85 dessa Egrégia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte (...)" (fls. 371/374e).

Os Aclaratórios foram rejeitados, pela Sexta Turma do STJ, ao fundamento de que "o real objetivo da embargante é a revisão do julgado, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração" (fls. 380/384e).

Consoante bem destacou o Ministro Relator, as questões invocadas na presente demanda desconstitutiva **não se encontravam pacificadas, à época da prolação do acórdão rescindendo, em abril de 2008**, havendo divergência, no âmbito do STJ, acerca do reinício da contagem do prazo prescricional, após a edição da Medida Provisória 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%.

Naquela época, o STJ limitava-se a decidir que "a edição das MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, as quais reconhecem aos servidores públicos civis o direito aos reajustes de 3,17% e 28,86%, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

- **Da Terceira Seção do STJ:** AgRg nos EREsp 816.976/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2008; EREsp 835.761/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 21/05/2007.

- **Da Quinta Turma do STJ:** REsp 726.761/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 07/11/2005; REsp 797.064/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/04/2006; AgRg no REsp 766.136/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 12/06/2006; AgRg no REsp 816.976/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 21/08/2006; REsp 838.488/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 06/11/2006; AgRg no REsp 837.732/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 30/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 664.662/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 05/02/2007; AgRg no Ag 849.122/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 28/05/2007; AgRg no Ag 884.802/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), QUINTA TURMA, DJU de 12/11/2007; AgRg no REsp 954.415/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), QUINTA TURMA, DJU de 10/12/2007.

- **Da Sexta Turma do STJ:** AgRg no REsp 701.595/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 01/08/2006; AgRg no AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 798.127/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 05/02/2007; AgRg no REsp 842.784/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 05/02/2007; REsp 835.761/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJU de 11/12/2006; AgRg no REsp 843.752/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg no REsp 847.845/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg no REsp 885.292/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJU de 25/06/2007; AgRg no Ag 801.069/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 31/03/2008; AgRg no REsp 953.567/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), SEXTA TURMA, DJU de 10/12/2007; AgRg no REsp 982.556/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), SEXTA TURMA, DJe de 11/02/2008.

Entretanto, no julgamento do **REsp 897.860/SC** (Rel. Ministra LAURITA VAZ), a Quinta Turma do STJ, mantendo o entendimento anterior, acerca do efeito interruptivo decorrente da Medida Provisória 1.704/98, decidiu que, com base nos arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/32, **"o reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/98, o termo 'a quo' do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final – 30/12/2000 –, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação"** (STJ, REsp 897.860/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 17/12/2007).

Não obstante esse entendimento, em diversas outras oportunidades, o STJ manteve o entendimento anteriormente perfilhado.

Confira-se: STJ, AgRg no REsp 978.747/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 17/03/2008; AgRg no REsp 957.740/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 17/03/2008; AgRg no REsp 987.603/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 24/03/2008; AgRg no REsp 904.408/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2008; AgRg no REsp 849.152/RS, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVEES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2008; AgRg no REsp 893.833/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2008; REsp 946.811/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 15/09/2008.

Esse, aliás, foi o entendimento adotado pelo acórdão rescindendo.

Em meados de 2008, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do **AgRg no REsp 980.158/RS** (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/08/2008), decidiu que, "ajuizada a ação após o transcurso de mais de cinco anos da edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao vindicado reajuste, os institutos da interrupção e da renúncia do prazo prescricional não alcançam a pretensão posta nos autos".

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.004.380/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/09/2008; AgRg no REsp 956.483/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008.

Conforme bem salientou o Ministro Relator, em seu voto, a controvérsia **somente foi superada** com o julgamento do **REsp 990.284/RS** (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 13/04/2009), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, em **26/11/2008** – após o julgamento do acórdão rescindendo, em 15/04/2008 –, firmando a jurisprudência do STJ, no sentido de que a edição da Medida Provisória 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que, se ajuizada a ação dos servidores até 30/06/2003, os efeitos financeiros deveriam retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta a ação após 30/06/2003, deveria ser aplicado o verbete da Súmula 85/STJ.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

(...)

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000" (STJ, REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/04/2009).

Desse modo, observa-se que o acórdão rescindendo **adotou uma das posições firmadas acerca da controvérsia**, e havendo controvérsia sobre a questão de direito ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, ainda que a jurisprudência se tenha firmado em sentido diverso posteriormente, **é descabida a Ação Rescisória**, por atrair a incidência da **Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Outrossim, verifica-se que a pretensão autoral é perpetuar a discussão acerca da prescrição, utilizando-se da presente Ação Rescisória como sucedâneo recursal, ainda mais quando, nos Aclaratórios manejados contra o acórdão rescindendo, acostado a fls. 369/375e, suscitou a União a incidência da Súmula 85/STJ, na espécie, posto que a ação de conhecimento teria sido proposta mais de 05 (cinco) anos depois da edição da Medida Provisória 1.704/98, o que fora rejeitado, pela Sexta Turma do STJ, ao fundamento de que "o real objetivo da embargante é a revisão do julgado, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração" (fls. 380/384e).

V - DO ALEGADO ERRO DE FATO EM RELAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 485, IX, DO CPC/73.

Por último, quanto ao alegado "erro de fato", em relação à data do ajuizamento da ação de conhecimento, cumpre destacar que "há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, primeira parte, CPC). Trata-se, enfim, de uma suposição inexata, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constituiu um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz" (DIDIER JR., Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *in* "Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e 'querela nullitatis', incidentes de competência originária de tribunal". 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 506).

E continuam os nobres juristas, **in verbis**:

"A configuração dessa hipótese de rescindibilidade exige a conjugação de vários pressupostos:

- a) É preciso que a decisão seja fundada no erro de fato, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. É necessário 'que a sentença esteja baseada em erro de fato'; ou seja, 'o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença'; 'é necessária a existência de nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do 'decisum' rescindendo'.
- b) O erro de fato de ser apurável mediante simples exame dos documentos e das demais peças dos autos, não se admitindo, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente. Esse pressuposto, já identificado pela doutrina produzida para o CPC-1973, foi expressamente consagrado no inciso VIII do art. 966, que exige o erro de fato seja 'verificável do exame dos autos'.
- c) O fato sobre o qual recaiu o erro não pode ser controvertido; ou seja, é preciso que em relação ao fato 'não tenha havido controvérsia' (CPC, art. 966, § 1º). Se se trata de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, não se admite a rescisão da decisão".

Nesse diapasão já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE SE CONFUNDE COM ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de ação em que se busca rescindir acórdão que negou a extensão a servidores públicos do Estado do Mato Grosso, técnicos da área instrumental lotados na Secretaria da Fazenda, de verba indenizatória instituída em favor dos profissionais do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Fiscais de Tributos) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegados de Polícia.

2. A hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC diz respeito à errônea interpretação dos dados materiais da realidade, quando, como afirma o § 1º, a decisão judicial admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido. Hipótese que não se confunde com a de erro na aplicação ou interpretação da legislação.

(...)

5. Ação Rescisória não conhecida" (STJ, AR 4.476/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória visando à rescisão de acórdão proferido em ação revisional de contrato de mútuo cumulada com pedido de indenização por perdas e danos em decorrência do atraso na liberação de algumas parcelas do financiamento.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

(...)

10. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.655.090/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO (ART. 485, IX, CPC/1973). PEDIDO DE REVERSÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA POR FILHA MAIOR SOLTEIRA, APÓS A MORTE DA PRIMEIRA PENSIONISTA (SUA MÃE), COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.373/1958. QUESTIONAMENTO SOBRE SE A SUPERVENIENTE APOSENTADORIA DA AUTORA (APÓS A DATA DO FALECIMENTO DE SEU PAI) PREENCHERIA OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DA PENSÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA NO FEITO ORIGINÁRIO. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. ERRO DE FATO COMPROVADO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Para que se admita o pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.** Precedentes do STJ.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.074.870/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 18/11/2016).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE ANALISADO PELO MAGISTRADO. NOVO EXAME DE DNA QUE NÃO OFERECEU CERTEZA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. **Segundo o entendimento desta Corte Superior, 'a ação rescisória fundada em erro de fato, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, pressupõe que a sentença admita um fato inexistente ou considere inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial a esse respeito'** (REsp 1.482.955/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/10/2014).

(...)

8. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 886.089/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2016).

In casu, sustenta a autora que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, "pois tanto a decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial, quanto os acórdãos que julgaram o Agravo Interno e os Embargos de Declaração, **consideraram equivocadamente que a ação de conhecimento tivesse sido ajuizada no período entre 30.12.2000 e 30.06.2006, quando, na verdade, ela foi ajuizada em 03.08.2003** (o que foi determinante para a questão da aplicação ou não da Súmula 85 e da possibilidade ou não de cobrança dos valores desde 1993 - art. 485, § 1º, do CPC)" (fls. 6/7e).

Entretanto, em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbra a ocorrência de erro de fato, no acórdão rescindendo, a justificar a sua desconstituição, porquanto, **em nenhum momento**, o acórdão rescindendo fundou-se na data do ajuizamento da ação de conhecimento, para afastar a prescrição da pretensão autoral, e **sequer indica a data do seu ajuizamento**, limitando-se a decidir que, "por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que 'estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências', a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso IV, do Código Civil de 2002" (fl. 358e).

Outrossim, **não logrou a parte autora demonstrar que, se o acórdão rescindendo tivesse observado a data do ajuizamento da ação de conhecimento, o entendimento seria diferente.**

Além disso, consoante bem destacou o Ministro Relator, "a data da propositura da ação, por si só, não induz sequer admissão do juízo rescindendo com fundamento no artigo 485, IX, do CPC porque a tese de aplicação do entendimento assentado no REsp 990.284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, já foi obstado acima pelo óbice contido na Súmula 343/STF; ou seja, é irrelevante, no caso, o dia no qual ajuizada a ação originária".

VI - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido rescindendo**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e consequentemente, revogo a decisão antecipatória de fls. 795/797e.

Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Considerando que a presente demanda foi proposta sob a égide do CPC/73, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da ré, fixados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC/73.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0165497-9 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.564 / DF

Número Origem: 200700538044

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) - DF022050

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.